



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Nota Jurídica :
Data : 08/03/2017
Assunto : Auto de Infração 035052/2009. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Pedido de reconsideração ao Conselho de Administração.
Interessada: Adair Marques da Silva.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

Trata-se de defesa administrativa apresentada pela Adair Marques da Silva. Contra lavratura de Auto de Infração nº 035052/2009, de 15/05/2009, do Instituto Estadual de Florestas/Polícia Militar – IEF.

Conforme consta no documento de fls. 22/23 (Auto de Infração), a Empresa foi autuada *“desmate com destoca em uma área de 50.00.00(cinquenta) hectares de formação campestre “chapada”, na fazenda córrego do bonga/cordeira, sem autorização do órgão competente. exploração localizada nas coordenadas geográficas: 23k725015 – 8051933; 724821 – 8052592; 752520 – 8052406; 725593 – 8050774; 725604 – 8050973. Os valores foram aplicados como se o infrator fosse primário, por falta de informações. Fica apreendido 250 estere de lenha nativa; e 10 MDC nativo” (...).* Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) Que em suma, o autuado não é o responsável pela infração e que o responsável, se houve alguém, foi o proprietário anterior do imóvel;
- b) Que a autoridade autuante agiu com Abuso de autoridade ao ignorar o texto legal e ao aplicar a pena de multa que exceder os limites do ato vinculado permitidos pela legislação pátria, ferindo de morte o ato administrativo o qual não possui qualquer eficácia sendo nulo de pleno direito;

Ao final, requer que o ato seja considerado nulo e o cancelamento do auto de infração em comenda.

A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relator Nilton José Camargo), e conclui em suma:

- a) Que o Auto de infração de nº 035052/2009 teve como embasamento legal o artigo 56 inc. II, IV e IX código 301, II, b do anexo III do Decreto Estadual 44.844/08;
- b) Que, a multa aplicada foi no valor de R\$ 19.650.50;
- c) Que o art. 37, caput da Lei Estadual 14.309/02 preconiza em seu art 37ª exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no



Estado para uso alternativo do solo depende de prévia autorização do órgão competente;

- d) Que o agente autuante possui fé pública, e que o art. 86 § 1º, do Decreto Estadual 44.844/08, dispõe que as penalidades previstas no anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem;

Ao final, conclui pelo indeferimento do recurso, mantendo-se a multa no valor de R\$ 19.650,50. A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.

A Empresa apresentou pedido de reconsideração da decisão, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.

CONSIDERAÇÕES

Tempestividade

O recurso apresentado pelo Sr. Adair Marques da Silva, é tempestivo. Conforme documento AR de fl.30, Conforme documento como o recibo AR também (anexo) que tem data de recebimento dia 23 de outubro de 2012, sendo o recurso interposto em 08 de novembro de 2012, conforme se percebe da impressão do protocolo na peça contendo pedido de reconsideração.

Mérito

Quanto ao mérito da questão discutida, analisarei ponto por ponto.

- a) O recorrente alega de houve inobservância da ampla defesa e do contraditório, pois não recebeu em residência a sentença administrativa do primeiro recurso, recebendo tão somente um comunicado do resultado do julgamento, não trazendo qualquer manifestação do requerido instituto sobre as questões levantadas pelo autuado;
- b) Que foi lamentável a postura do IEF em impossibilitar ao autuado conhecer os fundamentos e provas que levaram ao indeferimento;
- c) Que houve cerceamento de defesa promovido pelo IEF,
- d) Que, há ilegitimidade do autuado para responder o auto de infração, pois os mesmos não foram praticados pelo autuado, já que este adquiriu o imóvel apenas 04 dias antes da autuação,
- e) Argumenta também que é humanamente impossível que o autuado, em apenas 04 dias, desmatasse 50ha;
- f) Que no, que tange aos 250estere de lenha nativa e 10 MDC de nativo, também ,não pertencem ao autuado sendo na verdade do vizinho;



- g) Que no momento da autuação a cerca que faz divisa com o referido vizinho, ainda não estava totalmente construída, fato este que levou a autoridade autuante a presumir que o local onde estavam os 250 estere de lenha nativa e os 10 MDC de nativo pertenciam ao autuado;
- h) Que ninguém pode ser acusado ou condenado por presunção, que as provas para acusação precisam estar alicerçadas em provas robustas, hábeis para sustentar as alegações sob pena de não serem acolhidas;
- i) Que houve um excesso no calculo da multa, que na verdade o valor deveria ser de R\$ 7.500 reais e não R\$ 19.650.50

Por fim solicita que que seja conhecido o recurso e que seja tornado nulo o ato administrativo que gerou o AI e o presente processo administrativo;

Pois bem;

O Decreto 44.844/08 dispõe em seu art. 42. Que O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão. Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado e que o aviso de recebimento - AR retorne ao órgão ambiental assinado para compor o processo administrativo.

Desta feita o órgão agiu em conformidade com a lei, quando enviou para a residência do autuado a notificação da autuação.

A alegação de que foi lamentável a postura do IEF em impossibilitar ao autuado conhecer os fundamentos e provas que levaram ao indeferimento, não merece prosperar, pois não vislumbro nos autos nenhum protocolo ou email, provando que o IEF impossibilitou que o autuado tivesse acesso ao seu processo, sendo que o processo esta e sempre esteve a disposição, bastando para tanto que seja feito uma solicitação formal;

Todavia, cabe aqui uma ponderação, ao efetuar a compra de um imóvel cabe ao comprador, averiguar a situação do mesmo, sendo que ao efetivar a compra, o comprador contrai todos os ônus e benefícios referentes ao imóvel.

Não há dúvidas por parte da jurisprudência que o novo adquirente fica obrigado a reparar a área, caso a compre já danificada, vez que ele devia anteriormente a aquisição verificar se a mesma estava em conformidade com os dispositivos legais e as determinações do órgão ambiental responsável. Sendo assim, é solidariamente responsável em uma ação de responsabilidade civil ambiental, contudo tem direito a regresso perante o verdadeiro agressor da área, ou seja, o antigo proprietário.

O que vemos na jurisprudência e no posicionamento da maioria da doutrina é que o novo adquirente do imóvel é parte legítima para figurar o pólo passivo



em ação de dano ambiental. Eis que é entendimento da Primeira e da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que:

“O novo adquirente de imóvel rural já desmatado tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação civil pública por esse dano ambiental, visto que a obrigação, prevista no Código Florestal, de repará-lo é transmitida quando da aquisição do bem, independentemente deste ter responsabilidade pelo dano ambiental, ou seja, independe de culpa. Superior Tribunal de Justiça - STJ”.

Logo, entende-se que a responsabilidade do novo adquirente é objetiva. Sendo assim, todos são responsáveis, sejam pessoas físicas ou jurídicas (estatais, autarquias e empresas privadas), sendo partes legítimas para figurarem solidariamente no pólo passivo de ação civil pública de reparação de danos ambientais.

Na Primeira Turma do STJ, na EARESP de número 255170, do Paraná, foi julgado em 01.04.03 por unanimidade de votos que em matéria de dano ambiental, a responsabilidade é objetiva. Com efeito, o adquirente das terras rurais é responsável pela recomposição das matas nativas, mesmo sem culpa.

CONCLUSÃO

Em face do exposto e considerando a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada e a ausência de documentos válidos, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, e devido a falta de documento que comprove sua reincidência para majoração do valor da multa, na manutenção do valor de R\$ 19.650.50.

À consideração.

Belo Horizonte, 08 de março de 2017.

Marcos Henrique de Souza Lima
Assessor Jurídico SEDECTES

Masp 1.295.504-3

Conselheiro suplente da câmara de recursos administrativos do IEF